

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 808/91 - PROC. DRE-SANTOS Nº 1315/91

INTERESSADO: THIAGO FIÚZA ROSA

ASSUNTO: Autorização de matrícula na 1ª série do 1º grau

RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 1279/91 - CEPG - APROVADO EM 9/10/91

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

1.1 Na inicial, a Sra. Nilvana Silva Fiúza Rosa, mãe do aluno Thiago Fiúza Rosa, requereu à Delegada de Ensino providências necessárias junto ao Conselho Estadual de Educação no sentido de que seja autorizada a matrícula de seu filho na 1ª série do 1º grau, do Colégio "Cenáculo Educação Infantil, I e II Graus", DE de Santos, DRE/Santos.

1.2 De acordo com os autos, o interessado, nascido em 27.1.85, cursou regularmente a pré-escola em 1990, com 5 anos de idade, tendo sido alfabetizado: "lendo, escrevendo e fazendo cálculo", segundo informações da mãe.

1.3 Embora a escola, à época da matrícula na pré-escola, em 1990, tivesse alertado a mãe do aluno de que o mesmo não possuía a idade necessária para cursar a 1ª série em 1991, sua matrícula foi efetivada. No ano letivo seguinte, 1991, após freqüentar novamente, por 2 meses, a classe de pré-escola, em vista de seu nível intelectual estar acima dos demais alunos da classe e considerando a avaliação feita pela Diretora da escola, Thiago Fiúza Rosa foi transferido para a 1ª série do 1º grau. Com a informação da Supervisora de Ensino no sentido de que o aluno não poderia continuar na 1ª série, surgiu o problema de fazê-lo retornar ao pré, uma vez que já alfabetizado e acompanhando satisfatoriamente a classe de 1ª série, o menor "passou a apresentar problemas de não aceitação da classe, recusando-se até a freqüentar as aulas."

1.4 Em Termo de Visita datado de 28.01.91, a supervisão de ensino alertou a escola sobre a observância da legislação em vigor, relativamente à matrícula sem idade legal na 1ª série do 1º Grau. Embora a escola não tivesse cumprido a orientação recebida, a Supervisora se manifesta pela homologação da matrícula, uma vez que foi comprovada a existência de vaga e que o aluno demonstrou capacidade de acompanhamento da série, dado seu atual estágio de escolarização.

1.5 As demais autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente à homologação da matrícula e, considerando que o caso poderia ser resolvido segundo o que dispõe a Resolução nº 13/84 o que, "por omissão ou lapso administrativo, não ocorreu", propõe o encaminhamento do processo ao CEE.

1.6 Devidamente instruídos, os autos deram entrada no Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, em 19-08-91.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de solicitação extemporânea de autorização de matrícula do aluno Thiago Fiúza Rosa, na 1ª série do 1º grau, no Colégio "Cenáculo de Educação Infantil I e II Graus", Santos, que a frequenta com 6 anos de idade.

2.2 Ao autorizar a frequência do aluno na 1ª série, a escola infringiu a legislação em vigor que regulamenta o assunto:

2.2.1 Lei Federal 5.692/71, art. 19, que estipula a idade mínima para ingresso do aluno na 1ª, série do 1º grau;

2.2.2 Deliberação CEE nº 13/84, artigo 3º e seu § 1º, que garante, excepcionalmente, a matrícula de alunos com idade inferior à prevista em seu artigo 1º, e a vincula à comprovação de vaga e autorização da Delegacia de Ensino.

2.3 Deve ser considerado que não se trata propriamente de regularização de vida escolar, visto que o aluno embora frequentando, não está matriculado na 1ª série. Trata-se de aluno "ouvinte", o que é considerado irregular, de acordo com o Parecer CEE 399/76.

2.4 Em casos desta natureza, este Colegiado tem-se posicionado no sentido de atendimento à solicitação, com o objetivo de não causar prejuízos ao aluno, mormente quando a situação se apresenta como consumada. Este também é o nosso entendimento.

## 3. CONCLUSÃO

a) Autoriza-se, excepcionalmente, a matrícula de Thiago Fiúza Rosa, na 1ª série do 1º grau, em 1991, no Colégio "Cenáculo Educação Infantil I e II Graus, DE e DRE de Santos.

b) Adverte-se a escola acima mencionada pela irregularidade praticada.

São Paulo, 09 de setembro de 1991

a) Consº Aparecido Leme Colacino  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Newton Balzan e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1991.

a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE  
No exercício da Presidência  
de acordo com Art. 13 § 3º do  
R.I. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de outubro de 1991.

a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente